

APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO CPC/2015 NO PROCESSO DO TRABALHO

APLICACIÓN DEL INCIDENTE DE ASUNCIÓN DE COMPETENCIA PREVISTO EN EL CPC / 2015 EN EL PROCEDIMIENTO DEL TRABAJO

Lia Sarti¹

RESUMO: O presente artigo estuda a aplicação do Incidente de Assunção de Competência, previsto no artigo 947 do Novo Código de Processo Civil, no processo do trabalho, cujos principais objetivos são promover a uniformização da jurisprudência e, conseqüentemente, trazer maior segurança jurídica ao jurisdicionado. Tendo em vista que a proliferação das demandas judiciais muitas vezes envolvendo relevantes questões de direito, frequentemente gerava decisões discrepantes e até contraditórias, o processualistas civis se mobilizaram para criar mecanismos que permitissem, a um só tempo, concretizar o direito à razoável duração do processo e a segurança jurídica. Como essa é uma situação generalizada, inclusive na justiça do trabalho, onde se observa um aumento significativo da judicialização dos contratos de trabalho também com resultados díspares, apesar das semelhanças das discussões, buscou-se avaliar a utilidade do instituto na prática processual trabalhista.

Palavras-chave: Incidente de Assunção de Competência. Processo do Trabalho. Uniformização da Jurisprudência.

RESUMEN: El presente artículo estudia la aplicación del Incidente de Asunción de Competencia, previsto en el artículo 947 del Nuevo Código de Proceso Civil, en el proceso del trabajo, cuyos principales objetivos son promover la uniformidad de la jurisprudencia y, conseqüentemente, traer mayor seguridad jurídica al jurisdiccional. Teniendo en cuenta que la proliferación de demandas judiciales a menudo implicando cuestiones de derecho, a menudo generaba decisiones discrepantes e incluso contradictorias, los procesalistas civiles se movilizaron para crear mecanismos que permitieran, a la vez, concretar el derecho a la razonable duración del proceso y la seguridad jurídica. Como esta es una situación generalizada, incluso en la justicia del trabajo, donde se observa un aumento significativo de la judicialización de los contratos de trabajo también con resultados díspares, a pesar de las semejanzas de las discusiones, se buscó evaluar la utilidad del instituto en la práctica procesal laboral.

Palabras clave: Incidente de Asunción de Competencia. Proceso del Trabajo. Uniformización de la Jurisprudencia.

¹ Advogada-Sócia do escritório Amir Sarti Advogados Associados, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul; Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho na Fundação Escola da magistratura do Trabalho - FEMARGS e Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, tendo como linha de pesquisa as tutelas para a efetivação dos direitos transindividuais. E-mail: liasarti@amirsarti.adv.br.

INTRODUÇÃO

A proliferação de demandas judiciais – inclusive na Justiça do Trabalho – é fenômeno observado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, fazendo com que cada vez mais seja objeto de estudos e de motivação para alterações legislativas, tanto para amenizar o problema da morosidade processual, quanto para proporcionar maior uniformidade das decisões, notadamente sobre questões de direito que ultrapassam, por sua relevância, os interesses particulares das partes. Sem dúvida, a coerência jurisprudencial reduz a insegurança jurídica e favorece a concretização de um processo justo.

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil instituiu o “Incidente de Assunção de Competência” (artigo 947), visando a uniformizar a jurisprudência dos tribunais, realizar o ideal de razoável duração do processo (CF, art. 5º. LXXVIII) e propiciar mais segurança jurídica aos jurisdicionados. Toda vez que, em sede de recurso, de remessa necessária ou de ação de competência originária for identificada “relevante questão de direito, com grande repercussão social” e seja recomendável prevenir ou, ainda, compor divergência interna entre câmaras ou turmas do tribunal, as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o relator poderá – *rectius*, deverá – suscitar o incidente. O acórdão que vier a ser proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo Tribunal (CAMACHO, 2015), “exceto se houver revisão de tese”.

Como no direito processual trabalhista também há a preocupação com a “[...] coerência na interpretação do ordenamento jurídico” (CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado, 2014, p. 141), surgiu o interesse do presente estudo.

Assim, este artigo está estruturado em dois capítulos: no primeiro capítulo serão analisadas as características gerais do Incidente de Assunção de Competência: os seus efeitos, as possibilidades de instauração, a competência para julgamento e a legitimidade ativa. Também serão apontadas algumas diferenças existentes entre o incidente de assunção e o antigo instituto da uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 555, § 1º, do anterior Código de Processo Civil. Ainda, serão examinados os requisitos para a instauração do incidente.

No segundo capítulo será estudada a possibilidade de aplicação – ou não – do instituto no processo do trabalho, bem como, se pode ser considerado um mecanismo importante para a estabilização da jurisprudência trabalhista.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É bem sabido que a Constituição Federal de 1988 trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais para o cidadão, dentre os quais, pode-se destacar o amplo e livre acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Esse fenômeno acabou provocando mudanças importantes na aplicação do direito muito por conta da conduta do jurisdicionado que passou a exigir e a buscar com maior vigor a concretização dos seus direitos (BARROSO, 2005).

Lembra Luis Roberto Barroso (2005, p. 44) que “sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos [...]”.

Paralelamente a isso, observou-se que a massificação de demandas aparentemente individuais, na verdade, acabam integrando “[...] a mesma macrolide socioeconômica [...]. Contornos principais dos casos individuais transmigram entre os autos dos processos; argumentos expostos individualmente espraiam-se a todos os processos [...]”. Vale dizer, as mesmas questões de direito acabam sendo decididas, na prática, de maneiras distintas (BENETI, 2005, p. 1), o que implica visível insegurança jurídica para o jurisdicionado, ofensa à equidade e à isonomia, sem falar no grave e antigo problema da morosidade processual (TESHEINER e VIAFORE, 2015) pelo incentivo à utilização de todos os recursos possíveis (DECOMAIN, 2015).

Tal circunstância fez com que os operadores do direito pensassem em mecanismos capazes de trazer “[...] maior organização judiciária e julgamentos com uniformidade” (CAMACHO, 2015, p. 127).

Já no Código de Processo Civil de 1973 havia a previsão da assunção de competência (art. 555, § 1º) e da uniformização da jurisprudência (476 e seguintes), que tinham “[...] por objetivo evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizadas, assim, a jurisprudência interna dos tribunais [...]” (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 893). Porém, esses institutos mostraram-se limitados para os fins aos quais se propunham, especialmente porque o incidente só poderia ser instaurado em sede de recurso de apelação ou de agravo de instrumento e a decisão proferida servia apenas como “orientação” para o julgamento dos casos futuros (RODRIGUES, 2015).

Assim, o Novo Código de Processo Civil surge com a ideia de instituir mecanismos de homogeneização das decisões judiciais, capazes de proporcionar efetivamente a celeridade na tramitação dos processos, a isonomia das decisões e a segurança jurídica (TESHEINER e VIAFORE, 2015).

No ponto que interessa ao presente estudo, o Código de Processo Civil de 2015 veio com a preocupação de “[...] regular um modelo de utilização de precedentes, tornar a jurisprudência dos tribunais uniforme e estável, assegurando os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica [...]” (BARIONI, 2016, p. 1). Para tanto, instituiu ferramentas destinadas a

[...] *qualificar* o procedimento de formação dos precedentes, para que apenas decisões proferidas em determinados casos constituam precedentes de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, submetidos à hierarquia do tribunal formador do precedente [...] (BARIONI, 2016, p. 2).

Criou-se, então, o “Incidente de Assunção de Competência”, previsto no artigo 947 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para “[...] uniformizar a jurisprudência dos tribunais, buscando ainda uma solução ligada à organização judiciária e que, ainda por via oblíqua, além de proporcionar uniformidade, também se direciona para propiciar maior celeridade processual em abono ao princípio da razoável duração do processo [...]” (CAMACHO, 2015, p. 128).

O Código de Processo Civil fez por alargar a abrangência do instituto, estabelecendo expressamente sua afetação e vinculação, na medida em que as razões do acórdão proferido no julgamento do incidente de assunção de competência irão vincular todos os órgãos e todos os juízes “[...] submetidos à autoridade do tribunal que o proferiu [...]” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015a, p. 888), além de permitir o seu emprego em qualquer recurso, reexame necessário e ação de competência originária do tribunal – e não mais só no agravo de instrumento e na apelação (CÔRTEZ, 2015, p. 211).

Como explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 560)

[...] A ideia é evitar ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal – função essa, aliás, semelhante à que se pretendia desenvolvida pelo antigo incidente

de uniformização de jurisprudência, que não existe mais no sistema atual –, de forma a tornar unívoca a aplicação do direito no âmbito da corte (art. 947, § 4º) ou ainda simplesmente atribuir a um órgão representativo da opinião do tribunal ou julgamento de alguma questão de direito que possua grande repercussão social (art. 947, *caput*). Mais do que isso, seu propósito é oferecer decisão que se imponha também a todos os juízes sujeitos à competência do tribunal, gerando jurisprudência capaz de orientá-los a respeito da posição do tribunal a respeito da interpretação do direito.

Tendo o atual Incidente de Assunção de Competência trazido a possibilidade de ser manejado perante qualquer tribunal, ou seja, incluiu os tribunais superiores², em razão da sua vinculação e afetação, quando o julgamento do incidente ocorrer ao nível dos tribunais superiores, tanto os tribunais de segundo grau quanto juízes de todo o País estarão obrigatoriamente vinculados à decisão (LEMOS, 2015), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 947 do Código Processual. Ou seja, até que haja revisão da tese, a questão decidida no incidente não poderá mais ser objeto de discussão judicial.

Nesse ponto, há quem entenda ser

[...] Nada mais natural que ocorra a vinculação na medida em que o colegiado superior reconheceu a relevância da questão e a decidiu. Haveria insegurança jurídica se decisões fossem tomadas em outros processos acerca da mesma tese firmada em sentido distinto, além de um tal agir ir de encontro com a importância de se respeitar a jurisprudência de órgãos hierarquicamente superiores [...] (CÔRTEZ, 2015, p. 2113).

O Código atual, ainda, expandiu a legitimidade ativa para a propositura de instauração do incidente, que poderá ser pelo relator, por qualquer das partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e passou a exigir, para além da “relevante questão de direito”, o requisito da “grande repercussão social”, inclusive no caso de prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015b).

O Incidente de Assunção de Competência, como visto, é tratado apenas no artigo 947 do CPC, composto de quatro parágrafos, que não se mostram suficientes para esgotar todas as

² Essa era apenas uma previsão regimental, nos termos do disposto no artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: II – quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção (BRASIL, STJ, 2016, p. 30). Agora se tornou “[...] uma regra processual [...]. A inclusão desses ritos [...] permite que questões relevantes em processos nos tribunais que não têm características recursais também serem pacificadas por um órgão colegiado maior, seja de forma preventiva ou para compor divergência [...]” (LEMOS, 2015, p. 109-110).

peculiaridades que esse instituto de grande importância para o sistema processual atual exige. Contudo, como comentam Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior (2015, p. 168),

[...] existe um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microssistema [...] (grifo autor).

Por essa razão, plenamente aplicável ao Incidente de Assunção de Competência a previsão contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC, arts. 983) acerca da participação do *amicus curiae*, cujo objetivo é “[...] ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida, com a apresentação de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores” (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 169).

Da mesma forma, será possível ao relator do Incidente de Assunção de Competência designar audiências públicas, tal como previsto no § 1º, do artigo 983, do Código de Processo Civil; determinar a participação do Ministério Público, quando este, obviamente, não for parte³ – porque “[...] A existência de interesse social é causa de intervenção do Ministério Público (CPC-2015, art. 178, I). Ou seja: é ínsita ao incidente de assunção de competência a relevância social que justifica a participação obrigatória do Ministério Público” (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 171).

Ainda, deve ser propiciada a mais ampla discussão acerca da questão de direito envolvida, motivo pelo qual, assim como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deve ser dada a maior publicidade possível à instauração e ao julgamento do Incidente de Assunção de Competência, de acordo com o disposto no artigo art. 979, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CUNHA e DIDIER, 2015).

Também não há, no instituto aqui estudado, previsão de procedimento no caso de superação de precedente. Todavia, observam Leonardo Cunha e Fredie Didier (2015, p. 172) que

³ Embora tal previsão não conste expressamente no artigo que trata do Incidente de Assunção de Competência, por se tratar, como dito, de um microssistema de precedentes obrigatórios, “[...] Não faria sentido excluir essa participação no incidente de assunção de competência, quando ela é exigida em outros procedimentos aptos à produção de precedentes igualmente obrigatórios” (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 171).

[...] A revisão do entendimento adotado pelo tribunal pode fazer-se do mesmo modo, ou seja, pelo incidente de assunção de competência, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Aplica-se, no particular, o texto do artigo 986 do CPC-2015, com as devidas alterações.

[...]

Enfim, ao incidente de assunção de competência aplicam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC-2015.

A doutrina ressalta que é cabível a concessão de tutela de evidência “[...] quando a pretensão do autor estiver respaldada em precedente firmado no julgamento de incidente de assunção de competência [...]”, embora não haja previsão legal específica nesse sentido (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 173).

O Código atual, ademais, além de, como dito, ter expandido a legitimidade ativa para a propositura do incidente passou a exigir, para além da “relevante questão de direito”, o requisito da “grande repercussão social” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015b).

1.1 O CABIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Conforme o artigo 947, *Caput*, do Código de Processo Civil, poderá ser instaurado o Incidente de Assunção de Competência quando a matéria discutida “[...] envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social [...]” e também quando, nos termos do § 4º, do mesmo dispositivo legal, seja “conveniente a prevenção ou a composição de divergência” interna dos tribunais sobre “relevante questão de direito”⁴.

Diferentemente da previsão contida no revogado artigo 555, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, que exigia tão somente a relevância da questão de direito, agora, são duas as hipóteses de cabimento do Incidente de Assunção de Competência: (a) a existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social (CPC, art. 947, *Caput*) e (b) a conveniência de prevenir ou compor divergência entre os órgãos fracionários dos tribunais (CPC, art. 947, §

⁴ Art. 947 – É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º - Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º - O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º - O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

4º). Quer dizer, passou a ser indispensável o requisito da grande repercussão social na relevante questão de direito (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015b).

Entende-se como questão relevante “[...] aquela diferenciada, distinta de questões corriqueiras e ordinárias que, embora não repetida em inúmeros outros processos, impacta a sociedade [...]”. Ou seja, é a questão capaz de provocar “[...] mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupo de pessoas, consumidores, empresas, etc.” (CÔRTEZ, 2015, p. 2112).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 561) defendem a ideia de que “[...] somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social [...]”. Explicam que,

[...] por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito puder mostrar-se significativa para fomentar o debate para a promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente a *relevante* questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame. Por outro lado, se o tema já é pacificado (especialmente pelo STF ou pelo STJ), não haverá razão para reconhecer-se o interesse público ou a repercussão social, nem estará autorizado o deslocamento da competência.

A questão de direito terá grande repercussão social quando, para além do caso concreto, tiver valor para toda a sociedade; quando “[...] evidenciar seu exponencial relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica” (MARINONI, 2016, p. 1).

Leonardo Cunha e Fredie Didier (2015, p. 174) observam, ainda, que a relevante questão pode ser de direito material ou de direito processual e que para saber se há grande repercussão social – já que o artigo 947 do Código de Processo Civil nada refere – pode-se valer dos parâmetros utilizados para identificar a repercussão geral no recurso extraordinário (CPC, art. 1.035, § 1º), isto é, que seja relevante “[...] do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

A outra hipótese de cabimento do Incidente de Assunção de Competência, como dito, é tanto prevenir eventual e possível divergência de entendimentos quanto compor desacordos já existentes entre as câmaras ou turmas dos tribunais (CPC, art. 947, § 4º).

Vinicius Silva Lemos (2015, p. 110) argumenta que

[...] Atuar de forma preventiva, julgando de antemão num órgão maior, auxilia na busca por uma pacificação de jurisprudência, resolvendo uma questão, com uma discussão maior para este caso definido pela assunção de competência, sem a necessidade de cada turma ou órgão fracionário menor julgar diversos processos para firmar entendimento e, posteriormente, verificar divergências. A solução vem de maneira antecipada, com uma discussão maior no início da verificação de divergência, por vezes, até impedindo uma multiplicidade de demandas ou, se vier a acontecer, o tribunal tem posicionamento pacificado para utilizar.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 561) entendem que a instauração do incidente para discutir questão com potencial ou efetiva divergência está intimamente relacionada com um dos objetivos do instituto, se não o principal, que é propiciar segurança jurídica. Dessa forma, será possível conhecer a posição do tribunal sobre determinada matéria de direito “[...] sempre que puder ocorrer dúvida séria, demonstrada pela provável ou concreta disparidade na interpretação [...]”.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1876), nos seus comentários à nova legislação processual civil, aduzem que a previsão contida no parágrafo 4º “[...] é uma espécie de compensação em razão da exclusão do procedimento de uniformização de jurisprudência que constava no CPC/1973”.

Para além dessas duas hipóteses de cabimento, destacam Leonardo Cunha e Fredie Didier (2015, p. 174) que existe um pressuposto negativo, ou seja, não é possível a instauração do Incidente de Assunção de Competência quando a questão a ser discutida estiver repetida em múltiplos processos. É que nesses casos, o atual Código de Processo Civil previu outro instituto: o incidente de resolução de demandas repetitivas. Portanto, só caberá a instauração do Incidente de Assunção de Competência quando houver “[...] questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade”⁵.

Sobre esse ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015b, p. 562) advertem que basta ler o dispositivo legal (CPC, art. 947, § 4º) para perceber que “[...] esse requisito é mais aparente do que real [...]”, porquanto

⁵ Nesse ponto, esses doutrinadores trazem exemplos plenamente aplicáveis ao processo do trabalho: “[...] a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um ‘terceiro gênero’ (nem feminino, nem masculino) e, por isso, saber qual será o seu regime jurídico na relação de trabalho (que banheiro usará, por exemplo); b) saber se um sindicato pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível reconvenção no processo do trabalho; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol legal taxativo, etc.” (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 174).

[...] é admissível o incidente de assunção de competência também quando já exista divergência entre câmaras ou turmas sobre a interpretação de questão de direito cuja composição mereça ser realizada. Ora, se já existe a divergência é porque a questão de direito já se repetiu. Logo, é evidente que os dois incidentes – de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas – têm um claro espaço de sobreposição.

Na verdade, a expressão “múltiplos processos” é muito vaga, de modo que, “[...] ainda que haja 100, 200 ou 500 processos sobre a mesma questão de direito, pode-se utilizar a assunção de competência para a formação do precedente [...]” (BARIONI, 2016, p. 6). O veto à multiplicidade de demandas não significa que “[...] a questão seja única e que jamais tende a repetir-se [...]”, até porque, se assim fosse, faltaria o requisito do interesse público e da grande repercussão social para sua análise (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015b, p. 562).

Com efeito, o Incidente de Assunção de Competência se assemelha ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes). Todavia, “[...] Na assunção de competência existe a finalidade clara de se otimizar a prestação jurisdicional, com um pronunciamento por um colegiado superior no âmbito do tribunal acerca de questão relevante de direito com repercussão social [...]” (CÔRTEZ, 2015, p. 2112).

A ideia do Incidente de Assunção de Competência é que as relevantes questões de direito que tenham grande repercussão social não sejam julgadas pelos órgãos fracionários, onde, segundo Osmar Côrtes (2015), há maior probabilidade de existir divergências. Ao contrário, que possam ter sua tese definida mediante análise mais detida dos Tribunais.

2 A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como visto até aqui, o Incidente de Assunção de Competência tem como objeto tão somente questão de direito material ou processual que seja relevante e que tenha grande repercussão social, cujo maior objetivo é uniformizar a jurisprudência dos tribunais, proporcionando a isonomia das decisões e, conseqüentemente, maior segurança jurídica e celeridade processual (CUNHA e DIDIER, 2015).

A Consolidação das Leis do Trabalho trata do tema da uniformização da jurisprudência no artigo 894, inciso II, ao estabelecer o cabimento dos embargos no caso de decisões

divergentes entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou “[...] das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal” e no artigo 896, § 3º – que trata do recurso de revista –, quando estabelece textualmente que “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas de competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência [...]”.

A par disso, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” e o artigo 15 Código de Processo Civil⁶ dispõe que aos processos trabalhistas, dentre outros, serão aplicadas “supletiva e subsidiariamente” as “disposições deste Código” no caso de faltar normas regulamentadoras.

Manoel Antonio Teixeira Filho (2015, p. 46-47) faz uma crítica severa ao artigo 15 do Código de Processo Civil, porque a legislação específica (CLT) já possui previsão nesse sentido. Diz esse ilustre doutrinador:

[...] não basta que o processo do trabalho seja *omisso* em relação a determinado tema; a adoção de norma do processo civil somente será lícita *se não for incompatível* com o processo do trabalho (CLT, art. 769) – não apenas do ponto de vista da literalidade das disposições deste [...].

Sejamos francos: não havia necessidade de o art. 15 do CPC fazer referência aos “processos trabalhistas”, pois a incidência daquele nos casos de omissão deste processo especializado já estava prevista, com melhor técnica e maior sensibilidade, pelo art. 769 da CLT. É sempre preferível que o processo do trabalho declare quais as normas do CPC que lhe *convêm*, do que o CPC, com certa soberba, arvorar-se em elemento colmatador do processo do trabalho no tocante aos pontos lacunosos que este apresenta, sem considerar, para esse efeito, a sua *compatibilidade* com o processo do trabalho.

Seja como for, da leitura desses dispositivos legais pode-se extrair a conclusão de que o Incidente de Assunção de Competência é plenamente aplicável ao processo do trabalho, no âmbito de todos os Tribunais Regionais e também do Tribunal Superior do Trabalho (CUNHA e DIDIER, 2015), pois a necessidade de uniformizar a jurisprudência de maneira geral, isto é, abarcando todos os graus de jurisdição, é a realidade atual, inclusive, no âmbito trabalhista⁷.

⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (BRASIL, 2015).

⁷ É bem verdade que o § 3º do artigo 896 da CLT refere-se ao incidente de uniformização de jurisprudência

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado o entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvem tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originam as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza (CUNHA e DIDIER, 2015, p. 166).

Como dito, o fenômeno da judicialização da vida cotidiana aumentou sobremaneira após a Promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma série de direitos e garantias individuais e sociais fundamentais ao cidadão, alcançando, também, a Justiça do Trabalho, na medida em que os contratos de trabalho passaram a ser objeto de incontáveis ações judiciais, muito em razão do aumento expressivo de normas coletivas (ROSA, 2015).

Na prática forense trabalhista não é rara a existência de interpretações divergentes das normas jurídicas, ao argumento das peculiaridades que envolvem o caso concreto associado ao livre convencimento do julgador (FONSECA, 2007). Tal conduta acaba sobrecarregando as instâncias ordinárias, porquanto os julgamentos proferidos nem sempre acompanham “[...] a jurisprudência firmada pelo TST, suas súmulas e orientações jurisprudenciais. Decisão local destoante [...] estimula o recurso de revista que quase sempre poderia ser evitado, se o Tribunal Regional a *quo* [...] tivesse decidido em harmonia com o Tribunal Superior” (ROSA, 2015, p. 565).

Comenta Vicente José Malheiros da Fonseca (2007, p. 6):

Os jurisdicionados, destinatários da norma jurídica, geral e abstrata, ao deduzirem suas pretensões perante a jurisdição estatal, alimentam a expectativa de soluções iguais para casos iguais, até mesmo com apoio no princípio constitucional da isonomia, uma vez não obtida, como seria desejável, a prestação jurisdicional por via de instrumentos adequados e capazes de abarcar todo o conflito numa única relação processual, tal como

previsto no Código de Processo Civil revogado e que, com a introdução do Novo Código de Processo Civil deixou de existir, vindo a ser substituído pelo Incidente de Assunção de Competência e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. De todo modo, tal circunstância parece não influenciar, porquanto a essência dos institutos é mesma: pacificar a jurisprudência dos tribunais proporcionando maior segurança jurídica ao jurisdicionado (CUNHA e DIDIER, 2015).

na hipótese de lesão de interesses coletivos ou difusos, justamente para evitar a repetição, em série, de situações idênticas.

Por conta disso, ao longo da história da jurisdição trabalhista foram instituídos mecanismos, no sistema processual, destinados a uniformizar a jurisprudência, notadamente, os recursos previstos nos artigos, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; as incontáveis Orientações Jurisprudenciais; as Súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e as Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal (FONSECA, 2007).

E nesse contexto, Bezerra Leite (2010, p. 216) entende que o Incidente de Assunção de Competência pode ser mais um mecanismo de pacificação das decisões judiciais “[...] aplicável no processo do trabalho, seja pela existência de lacuna normativa, seja pela compatibilidade de tal instituto com a principiologia que informa o sistema trabalhista de acesso à justiça”⁸.

Aduz esse Ilustre Doutrinador, se valendo dos ensinamentos de Alexandre Câmara (CÂMARA apud LEITE, 2010, p. 217), que:

Trata-se de um “mecanismo destinado a compor dissídios jurisprudenciais internos de um dado tribunal, função equivalente ao do incidente de uniformização de jurisprudência”, porém “ainda mais eficiente na prevenção ou composição dos dissídios”, pois, ao contrário do incidente de uniformização em que ocorre uma cisão de competência funcional para apreciar uma questão incidental [...], no instituto ora focalizado, há uma assunção da competência do Pleno (ou órgão regimental equivalente) para julgar por inteiro o recurso.

Em outras palavras, o órgão especial destinado a decidir sobre o incidente de assunção de competência também será competente para julgar o mérito do recurso (CPC, art. 947, §§ 1º e 2º). No entanto, como adverte Manoel Teixeira Filho (2015, p. 1052) “O órgão colegiado [...] procederá ao julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária somente se reconhecer o interesse público [...]. Caso contrário, deixará de realizar o julgamento, devolvendo os autos ao órgão anterior [...]”. Quer dizer, haverá um juízo de admissibilidade quanto a questão do interesse público e da grande repercussão social (TEIXEIRA FILHO, 2015).

Poderia também ser utilizado como argumento para a aplicação do Incidente de Assunção de Competência no processo do trabalho o fato de que os mecanismos existentes para

⁸ Parece importante esclarecer que, embora o artigo publicado pelo renomado doutrinador se refira ao instituto existente no artigo 555, § 1º do revogado Código de Processo Civil (1973), como dito, a essência da atual assunção de competência não modificou. O que o novo Código de Processo Civil fez foi ampliar a sua aplicabilidade prática, além de determinar a efetiva vinculação. Desse modo, os ensinamentos expostos no artigo são totalmente aproveitáveis ao presente estudo com eventuais adaptações.

o fim de uniformizar a jurisprudência não possuem efeito vinculante (FONSECA, 2007), ou seja, os órgãos fracionários, na prática, decidem conforme o seu convencimento, muitas vezes, ignorando os precedentes dos tribunais superiores, o que, além de culminar com a morosidade da tramitação dos processos, porquanto, é motivo de interposição de recursos, pode implicar na insegurança jurídica.

Com o Incidente de Assunção de Competência tal situação estaria fulminada, porque o acórdão proferido possui afetação e efeito vinculante, isto é, todos os juízes de primeiro grau estariam obrigados a decidir nos exatos termos do que foi decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo e, quando o incidente ocorrer em sede do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos jurisdicionais trabalhistas do País inteiro, estarão vinculados àquela decisão.

Nesse ponto, a crítica feita pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás, ao comentar sobre a Lei 13.015/14 – que introduziu nova forma de processamento dos recursos trabalhistas (VEIGA, 2014) – que pode ser transportada para o presente estudo, fazendo-se as devidas adaptações, é a de que

[...] *Interna Corporis*, abaixo do TST a Justiça do Trabalho deixa de ser composta por órgãos judiciais, com competência para dizer o direito. Passamos a ser meros fiscais e aplicadores da jurisprudência do TST. Pareceristas a dizer o que nela prevalece. Independência judicante da Instância Ordinária Trabalhista acaba aqui.

[...]

Pode ser uma visão pessimista, mas na crise sistêmica atual e do que dela se antecipa, esse novo processo do trabalho é um primeiro passo para sermos alijados do Judiciário.

[...]

Seja por acidente ou por incidente, fato é que [...] inauguram uma nova fase da Justiça do Trabalho, na qual somente o TST mantém-se como órgão judicial. Os atos de toda a sua instância ordinária estão relegados à natureza de atos aplicativos – de mera execução, atos administrativos – a mera aplicadora ou fiscalizadora da jurisprudência do TST. Isto é atividade administrativa e não, judicial (ROSA, 2015, p. 569-570).

Porém, a doutrina processual trabalhista em geral parece bastante otimista e tranquila quanto ao aproveitamento do Incidente de Assunção de Competência no processo do trabalho, justamente porque poderá “[...] contribuir eficazmente para a racionalização e celeridade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para a efetividade do acesso à justiça” (LEITE, 2010, p. 218).

Dentre as várias inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 está o Incidente de Assunção de Competência que, a rigor, não constitui propriamente uma grande novidade: o Código revogado também previa algo semelhante.

O “novo” instituto, da forma como está posto na atual legislação processual civil, visa proporcionar efetiva estabilidade para as decisões judiciais e uniformizar a jurisprudência sobre relevantes questões de direito, com “grande repercussão social”, isto é, questões que ultrapassem os interesses subjetivos das partes envolvidas na causa.

Como se viu ao longo do presente estudo, os requisitos exigíveis para o cabimento do Incidente de Assunção de Competência em recurso, remessa necessária ou ação de competência originária dos tribunais, seja para prevenção e composição de divergências internas, seja para estabelecer um precedente judicial, são (a) a “relevante questão de direito” e (b) a “grande repercussão social”. Além disso, há expressa previsão do seu efeito vinculativo, ou seja, a decisão proferida deverá obrigatoriamente ser aplicada pelos órgãos fracionários vinculados, no caso da Justiça do Trabalho, ao respectivo Tribunal Regional e quando advinda do Tribunal Superior do Trabalho, vinculará juízes e tribunais do País inteiro.

Vale dizer, o objetivo é alcançar a isonomia das decisões judiciais, evitar os julgamentos discrepantes sobre uma mesma questão de direito, propiciar a prevenção ou a composição das divergências internas nos tribunais, dando força vinculativa ao acórdão no presente e no futuro, até que haja “revisão de tese”.

Tendo em vista que o problema da divergência nas decisões judiciais para as questões que são idênticas e que possuem grande relevância social também ocorre no processo do trabalho, associado ao fato de que os institutos aqui existentes para o fim de pacificar a jurisprudência – Recurso de Revista, Recurso de Embargos, Orientações Jurisprudenciais e Súmulas do TST ou dos Tribunais Regionais não são eficazes, porquanto servem como mera orientação, procurou-se demonstrar a possibilidade de inserir o instituto na Justiça do Trabalho.

Como se viu, a doutrina processual em geral vê com grande otimismo o aproveitamento da Incidente de Assunção de Competência ao processo do trabalho – opinião da qual se compartilha, obviamente, fazendo as devidas adaptações – porquanto, além de alcançar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, concretizará o direito constitucional à razoável duração do

REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo. **As Unpublished Opinions do Direito Norte-Americano: contribuição para a Assunção de Competência.** Revista de Processo, vol. 261, p. 389-413, Nov/2016. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 21 dez 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.** Revista de direito administrativo, v. 240, 2005. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em 24/07/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 dez 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 dez. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Coordenação por Luiz Fux. Organização dos textos por Daniel Amorim Assumpção Neves. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 07 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Regimento Interno:** cons. e atual. até outubro de 2016. Brasília, 2016. p. 356. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/show_Toc>. Acesso em 04 nov. 2016.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Assunção de Competência e Fast-Track Recursal**. Revista de Processo, vol. 171, p. 9-23, mai/2005. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 22 dez 2016.

CAMACHO, Luciana da Sivla Paggiatto. **Assunção de Competência (artigo 555, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 959 do NCPC)**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 127-138, jan/mar. 2015.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho: breves considerações sobre a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014**. Revista Trabalhista Direito e Processo, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 141-151, out/nov/dez. 2014.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Do Incidente de Assunção de Competência**. Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 255-279, mar. 2011.

_____. **Incidente de Assunção de Competência e o Processo do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, jan/jun. 2015

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Jurisprudência e o STJ**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 142, p. 86-96, jan/2015.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei 13.105, de 16 de março de 2015)**. São Paulo: LTr,

2015.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **O papel da jurisprudência.** Decisório Trabalhista, Curitiba, p. 5-23, Jul/2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Assunção de Competência Como Mecanismo de Uniformização de Jurisprudência e de Acesso à Justiça.** Revista Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 21, n. 250, p. 216-218, Abr/2010.

LEMOS, Vinicius Silva. **O Incidente de Assunção de Competência: o Aumento da Importância e sua Modernização no Novo Código de Processo Civil.** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 152, p. 106-116, Nov/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Nelson Jr. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Walter Piva. **Breves Anotações sobre o Incidente de Assunção de Competência no Novo CPC/2015.** Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 13, n. 97, p. 17-21, Set-Out. 2015.

ROSA, Eugênio José Cesário. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho. O inusitado sob a Lei 13.015/14 e seu regulamento.** LTr



REVISTA JURÍDICA

FADEP | DIGITAL

Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 51, p. 565-570, Out. 2015.

205

TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 23, n. 91, p. 171-224, jul./set. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo de conhecimento.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 15ª ed. 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo C. da. **Considerações acerca da Lei n. 3.015/2014.** Revista LTR, vol. 78, n. 09, p. 1087-1092, Set. 2014.